



PARANAVAÍ PREVIDÊNCIA

PARANAVAÍ - ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Rua Castro, 1925 - Jardim Ibirapuera - Telefone (44) 3422-7864.

PARECER JURÍDICO

Paranavaí, 19 de Outubro de 2023.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2023

I – RELATÓRIO

A Paranavaí Previdência, representada por sua Diretora Presidente, Sra. Rosely Navarro Rodrigues, requereu a dispensa de Licitação para contratação de empresa especializada em locação e instalação de sistema de informática na área de Cálculos de Benefícios de Aposentadorias e Pensões, em razão da necessidade urgente de se cumprir com os procedimentos de reconhecimento e concessão dos benefícios previdenciários da Administrados pela Autarquia.

A Contabilidade Previdenciária apresentou dotação orçamentária: 3.3.90.40.00.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

Realizadas pesquisas de preço no mercado, com a realização de três orçamentos, constatou-se que o melhor preço ofertado e correspondente com o valor praticado no mercado foi oferecido pela empresa COPINNI E CIA LTDA, no importe total de R\$ 9.360,00.

Apresentou ainda prova de regularidade fiscal, nos termos do artigo 29, da Lei Federal nº 8.666/93, certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da União, bem como de contribuições previdenciárias, certificado de regularidade do FGTS, certidão negativa de débitos estaduais e municipais e o comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica.

Em seguida, o pedido de dispensa de licitação foi encaminhado a esta procuradoria previdenciária para exarar parecer.

II – DO PEDIDO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Verifica-se que o valor proposto no orçamento enquadra-se nos dispostos no art. 75, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/21, os quais merecem ser transcritos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



PARANAVAÍ PREVIDÊNCIA

PARANAVAÍ - ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Rua Castro, 1925 - Jardim Ibirapuera - Telefone (44) 3422-7864.

O art. 75, II, da 14.133/21, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para contratação de serviços for de até 100.000,00 (cem mil reais), **DEVENDO SER OBSERVADO AS CONDIÇÕES PREVISTAS NOS §§ 1º e 3º, do mesmo dispositivo legal supramencionado.**

Desta forma, advirta-se que o § 1º, do Art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21, dispõe que para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Outrossim, o § 3º, também do art. 75, dispõe que As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo **serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

Observa-se do procedimento de dispensa submetido a esta procuradoria que foram apresentados ao menos três orçamentos do serviço a ser contrato, bem como que foi observada a exigência contida no § 3º, do Art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21, proporcionando maior efetividade e isonomia na pesquisa e aferição do preço dos serviços pretendidos.

Ainda, é importante destacar que, pela especificidade do serviço pretendido pela Administração Pública neste caso, há pouquíssimas empresas aptas à sua prestação, sendo que todas elas foram contatadas e informadas a respeito da intenção prévia na dispensa do processo licitatório e, ainda, na solicitação de orçamento para contratação do objeto indicado supra.

Como se depreende da leitura do *caput* do art. 75, da citada lei, ao utilizar-se da expressão 'é dispensável', tornou a abertura da licitação naquelas hipóteses apenas uma faculdade e não uma obrigação para o administrador. Em outras palavras, em se tratando de licitação dispensável, fica a critério do administrador a escolha pela abertura ou não do certame competitivo, *devendo-se sempre observar os princípios da economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além claro da legalidade*, realizando-se pesquisas de mercado e procedimento simplificado para obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, com respeito à isonomia entre os ofertantes.

Nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para contratação de serviços, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para esta Autarquia.



PARANAVAÍ PREVIDÊNCIA

PARANAVAÍ - ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Rua Castro, 1925 - Jardim Ibirapuera - Telefone (44) 3422-7864.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho¹

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidade e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

Nesse sentido, a Paranavaí Previdência, sujeita à Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21) nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, invoca a incidência do art 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21, por estarem presentes os requisitos da dispensa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE PELA LEGALIDADE DA OPÇÃO DE DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A REALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO EM QUESTÃO**, com fundamento no art. 75, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), nos moldes e valores estabelecidos no corpo da fundamentação.

É o PARECER.

DANILO ZANCO BELMONTE
PROCURADOR PREVIDENCIÁRIO
OAB/PR Nº 70.173

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 236.